



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.583/12

Institui o Regime Próprio de Previdência Social, cria o Instituto de Previdência do Município de Suzano – IPMS, e dá outras providências.

(**Autoria:** Executivo Municipal
Projeto de Lei nº 056/2012)

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO, usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui e disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Suzano, Estado de São Paulo, cria o seu órgão gestor autônomo sob a denominação de Instituto de Previdência do Município de Suzano – IPMS e estabelece as normas correlatas.

Art. 2º. O regime próprio de previdência de que trata esta Lei tem por objetivo assegurar os benefícios de aposentadoria aos servidores públicos do município, a concessão de pensão por morte aos dependentes de seus segurados e o auxílio-reclusão.

Art. 3º. São abrangidos pelas normas desta Lei todos os servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, admitidos por concurso público, dos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações.

§ 1º. Os benefícios de salário-maternidade e salário-família, serão pagos pelo IPMS.

§ 2º. O benefício de salário-maternidade será pago, nos primeiros 120 (cento e vinte) dias, pelo IPMS.

§ 3º. O benefício de auxílio-doença será pago a partir do 16º (décimo sexto) dia, sendo calculado pelo IPMS e processado no departamento de Recursos Humanos (RH) do Ente em que o segurado estiver vinculado.

TÍTULO II **DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS**

Art. 4º. O regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipal atenderá aos seguintes princípios:



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

- I -** universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- II -** caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos e pensionistas;
- III -** inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV -** custeio da previdência social dos servidores públicos municipais, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas;
- V -** subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI -** aplicação dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso V, com observância às normas federais que estão sujeitos os regimes próprios de previdência social;
- VII -** subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII -** pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e às instâncias de decisão em que seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação;
- IX -** registro e controle das contas dos fundos garantidores e provisões do IPMS de forma distinta e apartada da conta do tesouro municipal;
- X -** registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes públicos do Município;
- XI -** escrituração contábil, observadas as normas gerais de contabilidade aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social;
- XII -** identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- XIII -** submissão às inspeções e às auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- XIV -** a alíquota de contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações não poderão exceder, a qualquer título, o dobro da que for estabelecida para os servidores públicos e dependentes;
- XV -** proibição de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive às entidades do Município e aos servidores públicos e dependentes, bem como a prestação de assistência social, médica e odontológica;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

XVI - proibição da aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 5º. Preservada a autonomia do IPMS, o regime previdenciário criado por esta Lei terá por finalidade:

I - estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;

II - fixar metas;

III - estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelo prazo referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do IPMS;

IV - avaliar o desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

V - preceituar parâmetros para a admissão, gestão e dispensa de pessoal próprio, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;

VI - formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da legislação geral aplicável.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I

Das Categorias de Beneficiários

Art. 6º. Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

Seção II

Dos segurados

Art. 7º. São segurados do Regime Próprio de Previdência Social:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias, inclusive as de regime especial, e funções públicas;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º. Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 2º. Na hipótese de acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º. A perda da qualidade de segurado do Regime Próprio de Previdência Social dar-se-á nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão do servidor.

§ 4º. Permanece filiado ao IPMS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo:

I - quando afastado ou licenciado, desde que o tempo de afastamento ou de licenciamento seja considerado como efetivo exercício no cargo, observado o disposto no artigo 8º desta Lei;

II - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo e sindical;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

V - o servidor de cargo efetivo que esteja exercendo Função Gratificada ou Comissionada.

§ 5º. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou da entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao IPMS.

§ 6º. No termo ou no ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse servidor pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPMS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

§ 7º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao IPMS do Município no prazo legal, caberá ao ente municipal cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 8º. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, sem recebimento de vencimento ou remuneração do ente municipal, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§ 9º. Não incidirão contribuições para o Instituto de Previdência do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias complementares não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido.

§ 10. As disposições deste artigo se aplicam aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 11. Não será concedida aposentadoria por invalidez aos servidores públicos admitidos com doenças pré-existentes que o incapacite para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 8º. É segurado facultativo o servidor ocupante de cargo efetivo em gozo de licença sem remuneração, na forma instituída pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Suzano, desde que recolha as contribuições relativas ao servidor e ao Poder Público estabelecidas nos incisos I e II do artigo 60 desta Lei, levando-se em consideração a sua última remuneração, devidamente atualizada, sob pena de perda da qualidade de segurado.

Parágrafo único – Ficarà suspenso o direito aos benefícios previstos nesta Lei, inclusive aos dependentes, do segurado facultativo que deixar de recolher três parcelas, consecutivas ou não, sendo que somente poderá ser reabilitado mediante o recolhimento do valor devido, acrescido dos encargos respectivos.

Seção III

Dos dependentes

Art. 9º. São dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - os pais que comprovem dependência econômica do segurado;

III - os irmãos, não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, que comprovem dependência econômica do segurado.

§ 1º. Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, mediante tutela do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (a), como entidade familiar, com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação civil.

§ 4º. Até prova em contrário, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do *caput* é presumida e a das demais deve ser comprovada, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 5º. A comprovação de invalidez dos casos previstos neste artigo será feita mediante exame médico-pericial a cargo do IPMS.

§ 6º. O ex-cônjuge ou ex-companheiro, separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

§ 7º. Cabe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele não o faça, na forma estabelecida em regulamento.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

Seção I **Dos Benefícios**

Art. 10. Os benefícios de natureza previdenciária compreendem:

- I -** quanto ao segurado:
 - a)** aposentadoria por invalidez;
 - b)** aposentadoria compulsória;
 - c)** aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
 - d)** aposentadoria por idade;
 - e)** auxílio-doença;
 - f)** salário-maternidade;
 - g)** salário-família.
- II -** quanto ao dependente:
 - a)** pensão por morte;
 - b)** auxílio-reclusão.

Seção II **Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 11. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data da publicação do ato que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. Na aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Lei os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no artigo 33, e nos demais casos os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, respeitado o valor mínimo de 30% (trinta por cento) da última remuneração do segurado.

§ 2º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se ao acidente em serviços;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e do horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º. Nos períodos destinados à refeição ou ao descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º. O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica ao acidente ocorrido por dolo, ainda que eventual do segurado.

§ 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, que se refere o § 1º, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira de ambos os olhos, adquirida após o ingresso no serviço público municipal; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatia e outras que assim forem reconhecidas pelo RGPS.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 7º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial do IPMS.

§ 8º. Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 9º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 10. Na ocorrência de quaisquer das hipóteses citadas no inciso "IV", § 3º, do artigo 11, deverão ser apresentados os seguintes documentos: CAT, Boletim de Ocorrência, Mapa de percurso e tempo, três testemunhas e relatório da Chefia.

Seção III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 12. O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 33, não podendo ser inferiores a um salário mínimo vigente no país.

§ 1º. A autoridade competente para nomear, no âmbito de entidade à qual estiver vinculado o servidor, expedirá ato formal de afastamento do servidor para fins de aposentadoria, notificando o segurado até a data em que completar a idade limite para permanência no serviço público, e encaminhará cópia do respectivo ato até o final do mesmo mês ao IPMS, sob pena de responsabilidade.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria compulsória serão devidos a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 13. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais calculados na forma prevista no artigo 33, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no inciso III deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas:

- I - o exercício da docência, a qualquer tempo;

Seção V

Da Aposentadoria por Idade

Art. 14. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no artigo 33, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Seção VI

Auxílio-Doença

Art. 15. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor adotado como regra de média no RGPS.

§ 1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, superior a 60 (sessenta) dias, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação.

§ 3º. Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento de sua remuneração.

§ 4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.

§ 5º. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para o exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Seção VII Salário-Maternidade

Art. 16. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência desse.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 5º. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade previsto no RGPS.

Seção VIII Do Salário-Família

Art. 17. Será devido o salário-família, mensalmente ao segurado ativo de acordo com o estabelecido no RGPS, na proporção de números de filhos e equiparados, na forma da lei, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 1º. O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 3º. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição será o mesmo praticado pelo RGPS.

§ 4º. Quando pai e mãe forem segurados do IPMS, ambos terão direito ao salário-família.

§ 5º. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 6º. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Seção IX

Da Pensão por Morte

Art. 18. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no artigo 9º, quando do seu falecimento, correspondente:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 19. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - da data do óbito, se requerida no prazo de 30 (trinta) dias desta data, ou da data do requerimento, se requerida após esse prazo, salvo se menor ou incapaz, hipótese em que será devida sempre da data do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 20. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 21. O pensionista de que trata o § 1º do artigo 18 deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPMS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 22. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto nos artigos 19 e 50.

Art. 23. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IPMS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 24. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único – A alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão, exceto em casos de invalidez, comprovada por exame médico pericial, que o acometer enquanto perdurar a condição de dependente.

Art. 25. O pagamento da cota individual da pensão por morte extinguir-se-á nos seguintes casos:

- I** - pela morte do pensionista;
- II** - quando o pensionista completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colocação de grau em curso de ensino superior; ou
- III** - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame pericial realizado pelo IPMS.

Seção X

Do Auxílio-reclusão

Art. 26. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão, que tenha remuneração igual ou inferior ao limite estabelecido para este benefício pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, até que Lei Federal o discipline, e que não perceba remuneração dos cofres públicos correspondendo à última remuneração de contribuição do segurado no cargo efetivo.

§ 1º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas - partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, para cumprimento de sentença transitada em julgado e que deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado semestralmente.

§ 5º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPMS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º. O auxílio-reclusão é devido apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

§ 8º. Se o segurado detido ou recluso vier a falecer na prisão, o benefício será convertido em pensão por morte, observado o disposto nos artigos 18 a 25 desta Lei.

CAPÍTULO V

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 27. O décimo terceiro salário será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, pago pelo IPMS.

Parágrafo único – A gratificação de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPMS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes desse mês, hipótese em que o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 28. Ao segurado do IPMS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o artigo 33, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 13 e § 1º, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério no Município, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por se aposentar na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 29. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 13, ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 31, o segurado do IPMS que tiver ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do artigo 13, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único – Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* deste artigo o disposto no artigo 31 desta Lei.

Art. 30. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 31. Observado o disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do IPMS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 30, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 32. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 13, 28, 29 e 30 desta Lei, o servidor do município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais na data da aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 13, III, desta Lei, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único – Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 31 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

CAPÍTULO VII

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 33. No cálculo dos proventos das aposentadorias asseguradas por esta Lei será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao IPMS e aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras do regime de previdência ao qual o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo vigente no país;
- II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração vigentes no Município;
- III - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º. Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 9º. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme o artigo 13, III, desta Lei.

§ 11. A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias, tendo o ano, para efeito desta Lei, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 34. É assegurado o reajuste anual dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, na mesma época em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, com base na variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos 12 (doze) meses anteriores.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos benefícios de que tratam os artigos 29, 30, 31 e 32 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 35. É vedada a inclusão, para efeito de percepção de benefícios, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou cargo em comissão, exceto se tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme artigo 33 desta Lei, respeitada, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Parágrafo único – A inclusão na remuneração de contribuição da parcela percebida em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou cargo em comissão, nos termos deste artigo, dependerá de opção expressa formalizada pelo segurado junto ao IPMS.

Art. 36. A aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato, ressalvada a aposentadoria compulsória.

Art. 37. Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPMS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictícia.

Art. 38. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 39. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPMS.

Art. 40. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I -** a contribuição prevista nesta Lei ao IPMS;
- II -** o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPMS;
- III -** o imposto de renda retido na fonte, que será recolhido ao Tesouro Municipal;
- IV -** a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- V -** as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;
- VI -** as parcelas de empréstimos realizadas com instituições financeiras mediante consignação em folha de pagamento;

VII - as parcelas decorrentes de acordos administrativos firmados com o IPMS, em razão de pagamentos recebidos indevidamente, não podendo o desconto ser superior a 10% (dez por cento) do valor do benefício, mediante autorização expressa do segurado.

Art. 41. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo vigente no país.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 42. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo IPMS, ressalvado o cumprimento dos requisitos estabelecidos para concessão das aposentadorias previstas nesta Lei.

Parágrafo único – Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 43. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º. Concedido o benefício de aposentadoria, caberá ao IPMS comunicar imediatamente o fato ao Órgão Público ou Instituto Previdenciário emitente da Certidão de Tempo de Contribuição referente aos períodos considerados na concessão do benefício, para as anotações devidas nos respectivos registros funcionais e, se for o caso, declaração de vacância do cargo público.

§ 2º. Caso o Tribunal de Contas negue registro ao ato de concessão, o processo de concessão do benefício deverá ser revisto, promovendo-se as medidas jurídicas pertinentes, garantindo ao beneficiário, em qualquer hipótese, o direito de defesa e do contraditório.

Art. 44. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Seção II

Dos Recursos

Art. 45. Das decisões relativas à concessão de benefícios caberá recurso dirigido ao Superintendente do IPMS.

Art. 46. Do despacho proferido em grau de recurso caberá um segundo recurso, a ser dirigido ao Conselho Deliberativo do IPMS.

Art. 47. Os recursos de que tratam os artigos 48 e 49, deverão ser protocolizados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão.

Art. 48. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se requerido pelo interessado e a critério da instância julgadora.

Art. 49. O despacho decisório do Conselho Deliberativo do IPMS, em grau de recurso, bem como o decurso de prazo recursal, encerra definitivamente a instância administrativa.

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 50. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Parágrafo único – Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPMS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 51. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a exame médico pericial a cargo do IPMS, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 52. O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído, cujo instrumento de mandato não terá prazo de validade superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado a cada seis meses.

Parágrafo único – O procurador deverá firmar, perante o IPMS, termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 53. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 54. Os valores dos benefícios pagos em atraso serão corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicável aos tributos pagos com atraso.

Art. 55. Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo IPMS, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo único – O cumprimento dessa exigência é indispensável para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 56. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o IPMS poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 57. O IPMS poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a obtenção do mesmo.

Art. 58. O segurado que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos artigos 13, 28 e 30 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria contida no artigo 12 desta Lei.

CAPÍTULO IX DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 59. A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada por recursos de contribuições compulsórias dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações e dos segurados e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º. O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por assessoria atuarial com registro no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA).



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 2º. A assessoria atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referentes aos segurados, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO X DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 60. A contribuição a cargo do Poder Público Municipal e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, destinada ao custeio da previdência municipal, observará as seguintes alíquotas:

I - dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas: 11% (onze por cento);

II - dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações: 18,66% (dezoito vírgula sessenta e seis por cento), incluída alíquota prevista no artigo 109, desta Lei.

§ 1º. A contribuição dos aposentados e dos pensionistas somente incidirá sobre a parcela dos proventos ou da pensão que supere o limite estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 2º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total do benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. O valor da contribuição calculado conforme o § 1º deste artigo será rateado entre todos os pensionistas, na proporção de suas cotas-parte.

§ 4º. As contribuições devidas ao IPMS pelos Entes, serão repassadas até o dia cinco do mês subsequente ao da competência.

§ 5º. O Poder Público Municipal é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e efetuando o recolhimento ao IPMS no prazo referido no § 4º deste artigo.

§ 6º. Sobre as contribuições devidas e não creditadas na conta do IPMS no prazo estabelecido, incidirão a taxa SELIC, calculada na forma e condições estabelecidas pelo RGPS.

§ 7º. Para os fins desta Lei, o valor base de contribuição será constituído pelo vencimento-base, proventos ou pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade, férias e licença-prêmio gozadas, acrescidos de:

I - adicional de tempo de serviço;

II - sexta-parte de vencimentos;

III - demais vantagens pecuniárias de caráter permanente.

§ 8º. O décimo terceiro salário constitui base de cálculo das contribuições dos entes públicos e dos segurados, sendo considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração ou dos proventos relativos ao mês em que for pago.

§ 9º. Não haverá contribuição patronal sobre o auxílio-reclusão.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 10. Na hipótese de acumulação de cargos permitida por lei, a contribuição será calculada sobre os totais de remunerações de contribuição correspondentes aos cargos ou funções acumulados.

§ 11. No caso de contribuinte inativo ou pensionista que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre cada um dos respectivos valores.

§ 12. A alíquota prevista no inciso II deste artigo inclui os recursos destinados à taxa de administração, prevista no artigo 96 desta Lei.

Art. 61. As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas anualmente com base no Plano Anual de Custeio, elaborado por assessoria atuarial.

Art. 62. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores, os Titulares de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos órgãos sob sua responsabilidade não ocorra nas datas e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único – O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

CAPÍTULO XI

DAS DEMAIS RECEITAS

Art. 63. Constituem outras receitas do IPMS:

- I - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do IPMS;
- II - as doações, legados, transferência, subvenções e outras receitas eventuais;
- III - a renda de bens móveis e imóveis vinculados ao IPMS;
- IV - os aportes do Poder Executivo para amortização de déficits;
- V - as compensações previdenciárias obtidas das entidades públicas de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - as dotações previstas no orçamento municipal.

Parágrafo único – A utilização das receitas de que trata este artigo, bem como das contribuições referidas no artigo 60, observarão o disposto nos artigos 95 e 96 desta Lei.

Art. 64. A compensação financeira de recursos, entre os regimes previdenciários, será providenciada pela Previdência Municipal quando da contagem de tempo recíproco, nos termos do §9º, do artigo 201, da Constituição Federal e da legislação federal, constituindo fonte de custeio do IPMS.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

CAPÍTULO XII **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 65. O Poder Público Municipal é também obrigado a:

I - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições do Poder Público Municipal e os totais recolhidos;

II - prestar ao IPMS, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Instituto, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

III - informar, mensalmente, à Previdência Municipal os valores individualizados da contribuição previdenciária descontada de seus servidores.

§ 1º. O Poder Público Municipal deverá manter a disposição da fiscalização do IPMS, durante 10 (dez) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo.

§ 2º. A folha de pagamento deverá discriminar:

I - nomes dos segurados, bem como indicação de seus registros;

II - cargo ocupado pelos segurados constantes da relação;

III - parcelas integrantes da remuneração;

IV - parcelas não integrantes da remuneração;

V - descontos legais.

Art. 66. O IPMS poderá, por Resolução do Conselho Deliberativo, instituir demonstrativos, declarações e procedimentos de caráter obrigatório para prestação de informações do órgão ou entidade.

Art. 67. Pelo descumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei, o servidor ou agente responsável responderá por infração funcional ou por ato de improbidade administrativa, na forma da lei.

CAPÍTULO XIII **DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Art. 68. O IPMS afixará no quadro de avisos existente em sua sede o relatório anual de atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativos e Fiscal, da assessoria atuarial, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

Art. 69. O IPMS fará publicar, no quadro de avisos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

TÍTULO III

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SUZANO

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 70. Fica criado o Instituto de Previdência do Município de Suzano (IPMS), Estado de São Paulo, autarquia municipal autônoma, integrante do Poder Executivo, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais.

CAPÍTULO II

DA SEDE, FORO E PRAZO

Art. 71. O IPMS terá como sede e foro o Município de Suzano, Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO IPMS

Seção I

Da Organização Administrativa

Art. 72. A organização do IPMS compor-se-á de:

- I -** Superintendência;
- II -** Conselho Deliberativo;
- III -** Conselho Fiscal.

Seção II

Da Administração

Art. 73. O Superintendente será escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 4 (quatro) anos, iniciando-se no primeiro dia do primeiro mês de fevereiro do mandato do Executivo, e tendo seu término no dia 31 de janeiro do ano subsequente ao final do mandato do Executivo.

§ 1º. O escolhido poderá ter uma única recondução no Cargo.

§ 2º. Equipara-se a Secretário Municipal o cargo de Superintendente do Instituto para fins de remuneração mensal.

§ 3º. Uma vez nomeado o Superintendente, somente perderá seu mandato, por morte, renúncia ou pelo disposto no artigo 79, inciso "III", item "XIV".

Art. 74. Nos impedimentos do Superintendente do Instituto, por um período de até 15 (quinze) dias, responderá pelo expediente da Superintendência, o Diretor Administrativo Financeiro.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 75. Ocorrendo a vacância da Superintendência do Instituto, o cargo passará a ser exercido na sua plenitude pelo presidente do Conselho Deliberativo, até o final do mandato vigente.

Art. 76. O Conselho Deliberativo será composto por 7 (sete) membros:

I - 1 (um) servidor municipal estatutário indicado pelo Poder Executivo;

II - 1 (um) servidor municipal estatutário indicado pelo Sindicato da Categoria;

III - 5 (cinco) eleitos por voto secreto e direto, pelos segurados ativos e inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado.

§ 1º. Respeitado o Regimento Eleitoral bem como o quorum mínimo de votantes, todos os segurados do IPMS poderão candidatar-se, desde que cumprido o estágio probatório.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Deliberativo, será de 4 (quatro) anos, com início e término de acordo com o mandato do Superintendente, sendo permitida uma única reeleição.

§ 3º. Na primeira reunião do Conselho Deliberativo deverá ser realizada a eleição do Presidente e do Secretário;

§ 4º. As reuniões do Conselho Deliberativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros.

§ 5º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 5 (cinco) de seus membros.

§ 6º. Fará jus a uma gratificação de R\$ 60,00 (sessenta reais), reajustado anualmente pelo IPCA (índice nacional de preço ao consumidor amplo), cada membro do Conselho Deliberativo, pela reunião mensal ordinária trabalhada.

§ 7º. O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou a seis alternadas, durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, devendo ser promovida a nomeação de membro suplente.

§ 8º. Na ausência temporária ou vacância do cargo de Presidente, em especial na hipótese prevista no artigo 75 desta Lei, assumirá a presidência do Conselho Deliberativo o Secretário, devendo ser promovida a nomeação de membro suplente e votação de um novo Secretário.

§ 9º. O Superintendente do Instituto dará posse aos Membros do Conselho Deliberativo, no mesmo dia do início de seu mandato.

Art. 77. O Conselho Fiscal será composto de 5 (cinco) membros:

I - 1 (um) servidor municipal estatutário indicado pelo Poder Executivo;

II - 1 (um) servidor municipal estatutário indicado pelo Sindicato da Categoria;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

III - 3 (três) eleitos por voto secreto e direto, pelos segurados ativos e inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos, terem implementado o estágio probatório e terem comprovadamente conhecimentos técnicos em administração ou contabilidade.

§ 2º. As reuniões do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente promovidas mensalmente e apenas poderão ser realizadas com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

§ 3º. O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente e seu Secretário, em sua primeira reunião ordinária, após a posse de seus membros, dada pelo Superintendente do Instituto.

§ 4º. Na ausência temporária ou vacância do Cargo de Presidente, assumirá o Conselho Fiscal o Secretário, devendo ser promovida a nomeação de membro suplente e votação de um novo Secretário.

§ 5º. Fará jus a uma gratificação de R\$ 60,00 (sessenta reais), reajustado anualmente pelo IPCA (índice nacional de preço ao consumidor amplo), cada membro do Conselho Fiscal, pela reunião mensal ordinária trabalhada.

§ 6º. O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, devendo ser promovida a nomeação de membro suplente.

§ 7º. O mandato dos membros do Conselho Fiscal, será de 4 (quatro) anos, com início e término de acordo com o mandato do Superintendente, sendo permitida uma única reeleição.

Seção III **Das Competências**

Subseção I **Do Superintendente**

Art. 78. Compete ao Superintendente:

- I -** representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II -** participar das reuniões do Conselho Deliberativo;
- III -** movimentar as contas bancárias do Instituto e efetuar as aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Financeiro;
- IV -** nomeação, contratação e demissão de servidores do Instituto, nos termos da legislação pertinente, gerenciando os recursos humanos do Instituto;
- V -** autorizar licitações e contratações;
- VI -** prestar contas de sua administração;
- VII -** prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

VIII - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;

IX - apresentar ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;

X - emitir resoluções e portarias no âmbito de suas atribuições, a serem publicadas no Diário Oficial do Município ou jornal de circulação no município;

XI - a convocação de eleições;

XII - praticar, em conjunto com o Diretor de Benefícios e Gestão de Pessoas, atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

Subseção II **Do Conselho Deliberativo**

Art. 79. O Conselho Deliberativo do Instituto é composto por 7 (sete) membros, e lhe compete:

I - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;

II - aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do Instituto, bem como de seu patrimônio;

III - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;

IV - aprovar proposta do orçamento do Instituto;

V - aprovar proposta de abertura de créditos suplementares e especiais;

VI - propor ao Poder Executivo a criação, extinção e modificação de cargos do quadro de pessoal da autarquia ou alteração de sua estrutura administrativa, bem como a instituição ou extinção de benefícios, nos termos da legislação pertinente;

VII - aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;

VIII - promover a análise técnica e atuarial do Instituto;

IX - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;

X - aprovar proposta de despesas extraordinárias, proposta pelo Superintendente do Instituto;

XI - fiscalizar os atos de gerenciamento do Superintendente do Instituto bem como dos Diretores e Coordenadores;

XII - autorizar o parcelamento de débitos existentes;

XIII - autorizar a alienação de patrimônio do Instituto;

XIV - representar ao Prefeito Municipal, em relatório fundamentado e circunstanciado, sobre a conveniência da exoneração do Superintendente do



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Instituto, tendo sempre em vista a prática de atos contrários aos interesses do Instituto, inépcia, desídia, ou procedimento incompatível com a dignidade do cargo;

XV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra atos do Superintendente.

Subseção III **Do Conselho Fiscal**

Art. 80. O Conselho Fiscal do Instituto é composto por 5 (cinco) membros e lhe compete:

- I - eleger seu Presidente e Secretário;
- II - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;
- III - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Deliberativo;
- IV - elaborar e votar seu Regimento Interno;
- V - propor ao Conselho Deliberativo, medidas que julgar convenientes.

Seção IV **Do Registro de Candidaturas e Eleições**

Art. 81. O candidato deverá fazer sua inscrição, indicando no ato o pleito que deseja concorrer, devendo no ato estar na posse de seus direitos de segurado.

§ 1º. As inscrições de candidatos são de número ilimitado, não sendo permitida a inscrição em mais de um pleito.

§ 2º. Não poderá inscrever-se o segurado que não estiver rigorosamente em dia com as suas contribuições para com o Instituto, tratando-se de segurado facultativo, e cumprido o Estágio Probatório.

§ 3º. Terão direito a voto todos os segurados ativos e inativos do Instituto, rigorosamente em dia com suas contribuições, tratando-se de segurado facultativo, ainda que em estágio probatório.

Art. 82. As eleições para membros do Conselho Deliberativo, bem como de membros do Conselho Fiscal do Instituto serão realizadas entre os dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de janeiro, conjuntamente.

§ 1º. A convocação de eleições será feita pelo Superintendente do Instituto, por edital publicado ao menos 02 (duas) vezes, no Diário Oficial do Município ou jornal de circulação no município, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º. O Superintendente do Instituto, ao convocar as eleições, designará o local, dia e hora, bem como determinará as demais instruções necessárias à realização do pleito.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 3º. O voto será dado através de cédula única, oficial, contendo a relação dos candidatos por ordem alfabética para cada pleito, na qual o votante poderá assinalar apenas um nome para cada eleição.

Art. 83. Para eleição de Membros do Conselho Deliberativo, consideram-se eleitos os 5 (cinco) primeiros classificados mais votados, devendo os demais serem considerados suplentes.

Art. 84. Para eleição de Membros do Conselho Fiscal, consideram-se eleitos os 03 (três) primeiros classificados mais votados, devendo os demais serem considerados suplentes.

Art. 85. Havendo empate entre dois ou mais candidatos, será considerado, para efeito de classificação, o que tiver a inscrição mais antiga no Instituto e, se persistir o empate, o que apresentar maior tempo de serviço municipal, seja da administração direta, autarquias, fundações ou Câmara Municipal.

Art. 86. As impugnações contra eventuais irregularidades ocorridas durante o pleito deverão ser feitas, por escrito, ao Superintendente do Instituto, nas vinte e quatro horas seguintes ao encerramento das eleições.

Parágrafo único – Em caso de desistência de qualquer candidato eleito, será convocado o suplente, observando-se o critério de classificação do pleito.

Seção V

Da Estrutura Administrativa e do Quadro de Pessoal

Art. 87. A estrutura Administrativa do Instituto será constituída por:

- I -** Gabinete da Superintendência;
- II -** Diretoria Administrativa Financeira:
 - a)** Setor de Administração e Expediente;
 - b)** Setor de Processamento de Dados (CPD);
 - c)** Setor de Controle Financeiro;
 - d)** Setor de Contabilidade.
- III -** Diretoria de Benefícios e Gestão de Pessoas:
 - a)** Setor de Benefícios,
 - b)** Setor de Gestão de Pessoas.
- IV -** Procuradoria Jurídica.

§ 1º. Os órgãos referidos nos incisos II, III e IV deste artigo serão subordinados à Superintendência do IPMS.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 2º. As atribuições de cada órgão serão determinadas no Regimento Interno, mediante Resolução.

Art. 88. O quadro do pessoal do Instituto compõe-se de:

- I - cargos de provimento efetivo;
- II - cargo de provimento em comissão.

§ 1º. Os cargos de provimento efetivo são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º. Os cargos de provimento em comissão, são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 89. Os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo II desta Lei são de livre nomeação e exoneração pelo Superintendente do Instituto.

Art. 90. Os cargos serão distribuídos em padrões de referências, cujos valores serão os constantes da tabela adotada pela Prefeitura Municipal.

Seção VI

Das Disposições Gerais da Administração

Art. 91. Os Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias e fundações poderão colocar à disposição do IPMS, até que sejam providos os cargos de seu quadro de pessoal permanente e até a instalação adequada de sua sede própria:

- I - servidores municipais, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos em lei;
- II - instalações físicas, serviços, materiais e bens móveis necessários à consecução de seus objetivos.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá realizar aportes financeiros específicos para a complementação de despesas administrativas do IPMS, quando estas superarem, justificadamente, o limite anual da taxa de administração prevista nesta Lei.

Seção VII

Dos Atos Normativos

Art. 92. O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou por solicitação da Superintendência ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais por meio de Resoluções.

Parágrafo único – Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer situações, publicados no Diário Oficial do Município ou jornal de circulação no município.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 93. O patrimônio do IPMS, constituído na forma desta Lei, será autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade ou órgão municipal.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 94. Os recursos do IPMS, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados, por meio de instituições privadas ou públicas, sendo que a aplicação de seu patrimônio será feita no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único – As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- I - segurança dos investimentos;
- II - rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;
- III - liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 95. Caberá ao Superintendente e ao Diretor Administrativo Financeiro, a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo IPMS, atendidas as políticas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 96. Os recursos de que trata o artigo 94, somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do IPMS, e da taxa de administração destinada à manutenção desse Instituto.

§ 1º. O valor anual da taxa de administração mencionada no *caput* será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e benefícios do IPMS, no exercício financeiro anterior, e será contabilizado de forma independente das demais despesas.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º, considera-se remuneração dos segurados o somatório das despesas do ente da federação com os servidores ativos vinculados ao IPMS, incluídas quaisquer espécies remuneratórias, de acordo com a folha de pagamentos da competência informada.

§ 3º. A taxa de administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do IPMS do Município, inclusive para conservação do seu patrimônio.

§ 4º. Na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme previsto em norma do Conselho Monetário Nacional.

§ 5º. O IPMS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para fins a que se destina a taxa de administração.

§ 6º. A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do IPMS, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no *caput* deste artigo.

Art. 97. O IPMS deverá manter registros contábeis próprios, em plano de contas que espelhe com fidelidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 98. O IPMS, na condição de autarquia municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Art. 99. O IPMS poderá contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, à qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Superintendência, Executivo e Legislativo Municipais e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual.

Art. 100. A Superintendência do IPMS deverá contratar empresa de assessoria atuarial devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas, bem como à organização e à revisão de seu plano de custeio, visando garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, nos prazos previstos na legislação federal.

Art. 101. É vedado ao IPMS atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 102. No caso de extinção do regime próprio de previdência social, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 103. As contribuições de que tratam os incisos I, II e III do artigo 60 e artigo 109 e seus parágrafos serão devidas noventa dias após o início de vigência desta Lei.

Art. 104. A remuneração dos servidores cedidos ao IPMS nos termos do artigo 91 desta Lei competirá aos órgãos que os cederem.

Art. 105. Nenhum servidor do IPMS será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o Instituto.

Art. 106. No caso de licença de servidor com redução da remuneração mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas perante o IPMS, que guardem proporção com seus vencimentos, terão como base a última remuneração mensal recebida.

Art. 107. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, os contratados em caráter temporário e os Vereadores não são considerados segurados do IPMS, não havendo, dessa forma, contribuições destes, salvo se também forem titulares de cargos de provimento efetivo no Município.

Art. 108. Fica o IPMS – Instituto de Previdência do Município de Suzano autorizado a celebrar convênio do COMPREV com o Ministério da Previdência Social na esfera Federal, com Órgãos Estaduais e municipais, em conformidade com a legislação federal pertinente, cabendo integralmente ao IPMS os valores obtidos com a compensação.

Art. 109. Para cobertura do déficit técnico, apurado em cálculos atuariais, a Prefeitura, o Legislativo, as Autarquias e as Fundações deverão, obrigatoriamente, proceder ao recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

dos servidores ativos efetivos, conforme Tabela abaixo, sem prejuízo da contribuição de que trata o artigo 60, II, desta Lei.

Ano	Custo em % sobre o total da Folha de Pessoal Ativo Efetivo
2012 e 2013.....	1,50%
2014.....	3,00%
2015.....	4,50%
2016 a 2047.....	6,00%

Art. 110. Os atuais servidores estatutários, admitidos por concurso público, serão desligados do Regime Geral de Previdência Social 90 (noventa) dias após aprovação e publicação desta Lei e inscritos no IPMS.

Art. 111. Os servidores públicos já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, poderão fazer opção pelo novo regime previdenciário, desde que não estejam a 05 (cinco) anos da aposentadoria compulsória na data da aprovação e publicação da presente Lei.

Art. 112. Os servidores públicos que estejam 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei a 05 (cinco) anos ou menos da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social poderão ingressar no novo sistema por opção, devendo cumprir os interstícios estabelecidos, para concessão dos benefícios.

Art. 113. O IPMS não concederá aposentadoria aos servidores que contarem com menos de 05 (cinco) anos de cargo efetivo e com menos de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, excetuadas as aposentadorias por invalidez permanente.

Art. 114. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 115. A primeira constituição dos órgãos diretivos do Instituto de Previdência de Suzano criado por esta Lei será:

I - nomeação direta do senhor Prefeito Municipal, do Superintendente, com mandato previsto nesta Lei.

II - o Superintendente deverá providenciar excepcionalmente de pronto obedecendo aos prazos estabelecidos, eleições, para preenchimento dos cargos do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal para a elaboração de Regulamentos e promover a adequação e a aplicação das normas contidas nesta legislação,

§ 1º. O preenchimento dos demais cargos previstos na Direção do Instituto anexo à presente Lei será efetuado por meio de concurso público e os cargos em comissão de livre nomeação, pelo seu Superintendente.

§ 2º. A Superintendência do Instituto terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente Lei para, por meio de resolução aprovada pelo Conselho Deliberativo, regulamentar a mesma e criar o seu regimento interno.

Art. 116. O Primeiro mandato excepcionalmente terá tempo diferenciado para o Superintendente e os Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Parágrafo único – Tendo em vista a criação da presente Lei estar fora do período total do mandato do Poder Executivo, agregar-se-á, aos 04 (quatro) anos de mandato, os meses correspondentes à data de aprovação desta Lei, até o dia primeiro de fevereiro de 2013.

Art. 117. Excepcionalmente, deverá o Superintendente do Instituto providenciar eleições, imediatamente após sua posse, mantendo-se os prazos e condições estabelecidos na presente Lei, para preenchimento dos cargos de membros do Conselho Deliberativo e Fiscal referidos no artigo 76 e 77, com mandatos estabelecidos no artigo anterior e seu parágrafo.

Art. 118. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 29 de junho de 2012, 63º da Emancipação Política Administrativa.

MARCELO DE SOUZA CANDIDO
Prefeito Municipal

MARCO AURÉLIO PEREIRA TANOIRO
Secretário Municipal dos Negócios Públicos

JOEL DE BARROS BITTENCOURT
Secretário Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado na portaria do Paço Municipal e demais locais de costume.

JOEL DE BARROS BITTENCOURT
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Suzano
Estado de São Paulo

ANEXO I

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº de Ordem	Denominação do Cargo	Referência	Quantidade
01	Diretor Administrativo e Financeiro	R	01
02	Diretor de Benefícios e Gestão de Pessoas	R	01
03	Procurador Jurídico	17	01
04	Setor Administrativo e Expediente	L	01
05	Setor Processamento de Dados (CPD)	5	01
06	Setor de Gestão de Pessoas	5	01
07	Chefe de Setor de Benefícios	O	01
08	Contador	14	01
09	Auxiliar Administrativo	2	04
10	Serviços Gerais	1	01
TOTAL			13



Prefeitura Municipal de Suzano
Estado de São Paulo

ANEXO II

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº de Ordem	Denominação do Cargo	Referência	Quantidade
1	Superintendente	SUBSÍDIO	01
2	Assessor Administrativo Financeiro	O	01
3	Assessor Benefícios e Gestão de Pessoas	Q	01
TOTAL			03